GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-339/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/15212/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1444287**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**MARIA APARECIDA GONÇALVES LOPES**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Aparecida Gonçalves Lopes**, nascida em 15/07/61, ocupante do cargo de Especialista em Educação, classe G, nível EE2, matrícula 71722/04, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 9011/2014 (f. 67 a 69), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 3º da EC 47/05; 7º da EC 41/03 e artigos 24, I, "c", 66 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 1053, publicado no Dio Grande 3841 de 2/09/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14438/2014 (f. 70), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme Decreto "P" nº 2.977, publicado no D.O. nº 3841 de 02 de setembro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 65 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Aparecida Gonçalves Lopes*, nos termos dos artigos 3º da EC 47/05; 7º da EC 41/03; 24, I, "c" e 66 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB